PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015250-58.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: ADALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e outros (4)

Advogado (s): JESSICA SOUSA ARAUJO DE AZEVEDO, MARCOS LUIZ CARMELO

BARR0S0

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

**ACORDÃO** 

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR—GAPM. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA DA PARTE JOEL ANARES DA SILVA ACOLHIDA. ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP PARA AS REFERÊNCIAS IV E V. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER GENÉRICO. PRECEDENTES DESTE TJBA. ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE REMETE À LEI ESTADUAL ESPECÍFICA A DISCIPLINA DOS DIREITOS DE MILITARES ESTADUAIS. DIREITO DE PARIDADE ASSEGURADO PELO ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC Nº 41/03 E 47/05 AOS MILITARES.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/21. TAXA SELIC. EFEITOS EX NUNC. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ—CONSTITUÍDA DO IMPETRANTE ADALBERTO NOGUEIRA DA SILVA. SEGURANÇA DENEGADA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA AOS IMPETRANTES JORGE DE JESUS ARAUJO E VALDENICIO PEDREIRA FERREIRA.

1. Analisando a documentação acostada aos autos, não se verifica nenhuma documentação do impetrante ADALBERTO NOGUEIRA DA SILVA. Dessa forma, sendo as provas carreadas aos autos insuficientes para comprovação dos fatos

alegados, conclui-se, pois, que não houve violação de direito líquido e certo do Impetrante, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada.

2. Acolho a preliminar de litispendência, extinguindo o feito sem resolução de mérito em relação ao impetrante JOEL ANARES DA SILVA.

3. Segurança Parcialmente Concedida aos Impetrantes JORGE DE JESUS ARAUJO e VALDENICIO PEDREIRA FERREIRA.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8015250-58.2019.8.05.0000 impetrado por ADALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, JOEL ANARES DA SILVA, JORGE DE JESUS ARAUJO e VALDENICIO PEDREIRA FERREIRA contra ato dito ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de litispendência, em relação ao impetrante JOEL ANARES DA SILVA, e, no mérito, DENEGAR A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em relação ao impetrante ADALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, e CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para reconhecer e garantir aos Impetrantes JORGE DE JESUS ARAUJO e VALDENICIO PEDREIRA FERREIRA o direito à percepção da GAP, em sua referência IV, desde a impetração, em substituição à Gratificação de Função Policial Militar -GFPM, com consequente evolução para a GAP V, após a percepção por 12 (doze) meses da referência IV, bem como o direito à percepção das diferenças havidas desde a impetração, sem possibilidade de cumulação com gratificações anteriores, à exceção da GHPM, correção monetária pelo IPCA-E e juros no percentual da caderneta de poupança; e com relação às parcelas vencidas a partir do dia 09/12/2021 (data do início da vigência da EC), a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados com base no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).; e assim o fazem pelas razões que integram o voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, de de 2022.

Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada — Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SECÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

DECISÃO PROCLAMADA

Concessão em parte Por Unanimidade

Salvador, 13 de Outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015250-58.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: ADALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e outros (4)

Advogado (s): JESSICA SOUSA ARAUJO DE AZEVEDO, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA nº 8015250-58.2019.8.05.0000 impetrado por ADALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, JOEL ANARES DA SILVA, JORGE DE JESUS ARAUJO e VALDENICIO PEDREIRA FERREIRA contra ato dito ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na omissão do pagamento da Gratificação de Atividade Policial — GAP, na referência V ao Impetrante.

Inicialmente, requisitaram que seja—lhes concedido os benefícios da gratuidade de justiça.

Consta que dito ato consiste na negativa da autoridade objurgada em proceder ao pagamento da Gratificação de Atividade Policial Nível V, nos seus proventos, nos termos do quanto disposto na Lei n. 12.566/2012.

No mais, informam que são integrantes do quadro da Polícia Militar do Estado da Bahia, e foram admitidos: Jorge de Jesus Araújo em 13 de julho de 1977, e Valdenicio Pedreira Ferreira em 15 de Março de 1979; destacando, ainda, que em 2012, foi sancionada a Lei 12.566, que assegurou a implantação da GAP IV e V nos vencimentos dos servidores públicos militares.

Contudo, aduz que o art. 8º da referida lei afastou de sua abrangência os policiais militares inativos, culminando por excluí—los do benefício da elevação do nível da Gratificação de Atividade Policial — GAP para os níveis IV e V, configurando, assim, a violação ao princípio da paridade de vencimentos e proventos. Trouxe à baila, de mais a mais, diversos dispositivos constitucionais e precedentes jurisprudenciais, todos na diretiva da possibilidade da perseguida extensão.

Desenvolvendo seus argumentos nesse sentido, pretende que lhe seja garantido, liminarmente, o realinhamento de seus proventos de aposentadoria, com sua implantação imediata na sua referência IV, bem como da referência V seguindo o cronograma da Lei.

Pugnou, ao final, a concessão da segurança, para que seja declarada a incorporação da Gratificação de Atividade Policial Militar, com determinação de implantação imediata da referida gratificação, na sua referência V seguindo o cronograma da Lei. (Id.411183)

Juntou Procuração e Documentos de Id. 4111176 e seguintes.

Em decisão de Id. 4724313, fora deferido à gratuidade de justiça e indeferido pedido liminar formulado no writ.

Acostada aos autos informação prestada pelo SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA de Id.4982525.

Intimado, o ESTADO DA BAHIA interveio no feito e apresentou defesa, e suscitou, preliminarmente Litispendência em relação aos impetrantes Gerson Tomé de Souza e Joel Anares da Silva. Quanto ao mérito, aduz que, em razão do princípio da irretroatividade das leis, é impossível a revisão dos proventos do Impetrante para contemplar a GAP em referências jamais percebidas quando em atividade, sob pena de violar o art. 40, §§ 2º e 3º da CF, o art. 6º, § 1º, da LINDB, e o art. 110, § 4º, da Lei Estadual nº 7.990/2001. Salienta, ainda, que o Tribunal Pleno do TJBA, em julgamento ocorrido em 27/02/2013, entendeu não existir inconstitucionalidade na restrição contida na Lei Estadual nº 12.566/2012.

Ademais, pontua que todos os critérios estabelecidos para a alteração da GAP para as duas últimas referências atrelam—se à jornada de trabalho e ao exercício das funções militares com observância de todos os deveres a ele inerentes, o que somente pode ser verificado em relação ao miliciano em atividade.

Invoca, ainda, a Súmula Vinculante nº 37, pontuando que não cabe ao Poder Judiciário elevar uma verba de remuneração que, pelo princípio da reserva legal, só por uma lei pode ser majorada ou concedida.

Assevera ainda a impossibilidade de acumulação da GAP com a GHPM e GFPM encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça.

Por fim, conclui que o deferimento do pleito afrontaria a norma do art. 169, §  $1^{\circ}$ , da Constituição Federal, bem como os arts. 16, incisos I e II, 18, 19 e 20, inciso II, alínea c, da Lei Complementar  $n^{\circ}$  101/2000.

Assim, pugna pelo acolhimento das preliminares e, caso ultrapassadas, pela denegação da segurança. Subsidiariamente, em caso de condenação do Estado à implantação da gratificação nas referências requeridas, pugna pela observância do limite remuneratório constitucional, da contribuição previdenciária e demais tributos incidentes, bem como da progressividade dos níveis da GAP e da impossibilidade de cumulação da GAP com outras gratificações. (Id.4983192)

Em Id. 6767736 o Ministério Público do Estado da Bahia solicitou a retirada de pauta.

Em pronunciamento final de Id. 14201735, a douta Procuradoria de Justiça, manifestou-se pela ausência de interesse público a atrair a atuação ministerial.

Em petição de Id. 18685011, o impetrante GERSON TOMÉ DE SOUZA, requereu a desistência do presente writ. O pedido de desistência foi homologado em Id. 24781151.

O impetrante, Joel Anares da Silva, requereu o substabelecimento sem reservas, em petição de Id. 4705092.

Sorteada inicialmente ao Exmo. Des. Ivanilton Santos da Silva, fora a relatoria a mim transferida, no exercício da substituição, por força do Decreto Judiciário nº 912, de 14 de dezembro de 2020, e, subseqüentemente, do Decreto Judiciário nº 187, de 03 de março de 2022.

Em cumprimento ao art. 931, do CPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que, solicito dia para julgamento, salientando a possibilidade de sustentação oral, nos termos do art. 937, VI, do mesmo diploma legal.

É o relatório

Salvador/BA, 21 de setembro de 2022.

Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada – Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015250-58.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: ADALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e outros (4)

Advogado (s): JESSICA SOUSA ARAUJO DE AZEVEDO, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

V0T0

Submete-se a apreciação desta Corte MANDADO DE SEGURANÇA nº 8015250-58.2019.8.05.0000 impetrado por ADALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, JOEL ANARES DA SILVA, JORGE DE JESUS ARAUJO e VALDENICIO PEDREIRA FERREIRA contra ato dito ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na omissão do pagamento da Gratificação de Atividade Policial — GAP, na referência V aos Impetrantes.

Inicialmente, a preliminar de litispendência, matéria suscitada pelo ESTADO DA BAHIA, de fato, comporta acolhimento.

Isso porque, na espécie, não pairam dúvidas acerca da manifesta identidade de partes (JOEL ANARES DA SILVA e ESTADO DA BAHIA), de causa de pedir (ato omissivo da Administração Pública em promover a ascensão da Gratificação de Atividade Policial em favor de Policial Militar inativo) e de pedido (reajuste da Gratificação de Atividade Policial para o nível IV e, seguindo o cronograma legal, para o nível V) entre a presente ação e o Mandado de Segurança n.º 0019985-47.2017.8.05.0000.

Por consequência, a teor do disposto no art. 485, V, do CPC, caracterizada a litispendência, in casu, para a supracitada parte, o processo será extinto sem julgamento do mérito, devendo ser conhecida, inclusive, de ofício pelo Magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez

que a matéria em questão é de ordem pública, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado do processo agora sob análise.

Em casos análogos, esta Corte assim já se pronunciou:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLANTAÇÃO DA GAP AOS PROVENTOS DE POLICIAL MILITAR INATIVO. EM SUAS REFERÊNCIAS IV E V. ARGUMENTO DE LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA CONTRA DOIS ACIONANTES. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DEMANDA, COM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES, VERSANDO SOBRE IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR E OBJETO. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. EXTINCÃO DO FEITO COM RELACÃO AO REFERIDO IMPETRANTE. MEDIDA QUE SE IMPÕE. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1. Os embargos de declaração tem por objetivo sanar omissão, contradição ou obscuridades existentes no julgado ou corrigir eventuais erros materiais. A análise da questão em apreço revela a existência de omissão, por não ter sido apreciada a alegação de litispendência ou coisa julgada. 3. A análise das Demandas informadas no bojo dos Embargos revela que o processo n.º 0329135-49.2012.8.05.0001, do qual foi Autor o Impetrante Valdson Sampaio Santos, versa sobre idêntica causa de pedir e objeto, caracterizando, pois, a hipótese de litispendência. 4. Com relação ao Impetrante Lázaro Araújo, a Demanda indicada versa sobre causa de pedir diversa, apesar de serem idênticos os objetos, não se caracterizando, pois, a coisa julgada. 5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos parcialmente, para o fim de reconhecer a litispendência com relação a um dos Impetrantes e declarar extinta a Demanda, com relação ao mesmo, sem resolução de mérito. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade de votos, em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e o fazem de acordo com o voto do Relator. Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO Presidente e Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJ-BA -ED: 80265678720188050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 24/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. TESES LEVANTADAS SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER ARGUIDA EM QUALQUER MOMENTO PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA, EM RELAÇÃO AOS AUTORES ALADIO FRANCISCO DOS SANTOS (PROCESSO N.º 0078784-90.2011.8.05.0001) E JOSÉ ANTONIO BORBA (PROCESSO N.º 0553970-49.2014.8.05.0001). OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA NO QUE TOCA AOS IMPETRANTES NILTON BORGES BARRETO (PROCESSO N.º 0074576-63.2011.8.05.0001) E RUIZILON ISRAELITO PEDREIRA BASTOS (PROCESSO N.º 0119022-88.2010.8.05.0001). OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I E II, DO CPC/15. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. ACÓRDÃO ANULADO. 1.A coisa julgada sobrevêm quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, consoante dispõe o art. 337, § 1º, do NCPC. 2. In casu, constata-se que são idênticos todos os elementos entre esta ação mandamental e a ações ordinárias n.ºs 0078784-90.2011.8.05.0001 (ALADIO FRANCISCO DOS SANTOS) e 0553970-49.2014.8.05.0001 (JOSÉ ANTONIO BORBA). Na primeira ação, a sentença foi reformada, pela Eminente Desembargadora Márcia Borges Faria, para julgar improcedentes os pedidos autorais; a segunda, foi também julgada improcedente e sem interposição de recurso até a presente data. 3. É possível constatar nos Processos n.ºs

0078784-90.2011.8.05.0001 (ALADIO FRANCISCO DOS SANTOS) e 0553970-49.2014.8.05.0001 (JOSÉ ANTONIO BORBA) que a implantação e pagamento da GAP, nos níveis IV e V discutida naqueles feitos, ocorridas, respectivamente, nos anos de 2011 e 2014, na 5º e 6º Vara da Fazenda Pública desta Comarca, são anteriores àquela sobre a qual versam os presentes autos (2017), concluindo-se, pois, que se tratam de demandas com mesma causa de pedir, estando caracterizada a tríplice identidade do art. 337, § 2º, do CPC/15, autorizando o reconhecimento da coisa julgada. 4. Nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier, "a litispendência consiste, neste sentido, enquanto representativa de pressuposto processual negativo (extrínseco), em estar outra ação idêntica pendendo perante outro, ou o mesmo, juízo, contemporaneamente. Os elementos identificadores das ações são: partes, causae petendi e o pedido (o mérito, propriamente dito). Havendo, pois, identidade entre estes três elementos, haverá litispendência." (in Nulidades do Processo e da Sentença, 6º edição, Ed. RT, 2007, p. 54). 5. In concreto, constata-se que as Ações Ordinárias n.ºs 0074576-63.2011.8.05.0001 (NILTON BORGES BARRETO) e 0553970-49.2014.8.05.0001 (RUIZILON ISRAELITO PEDREIRA BASTOS) interpostas contra o Estado da Bahia, foram julgadas improcedentes, com vistas a que o Ente Estatal implantasse a GAP IV e V ao soldo dos autores. No primeiro processo, o Ilustre Desembargador José Cícero Landin Neto decretou a nulidade da sentença, em vista da violação ao art. 285-A; no segundo, o Eminente Desembargador Gesivaldo Britto, em decisão monocrática, sobrestou a ação em vista do IRDR n.º 0006411-88.2016.8.05.0000, da Relatoria da Desembargadora Márcia Borges Faria. 6. In casu, há identidade entre as partes, em razão das autoridades coatoras estarem vinculadas à mesma pessoa jurídica: o Estado da Bahia; os pedidos referem-se a implementação e pagamento da GAP IV e V, e, por fim, as causas de pedir estão relacionadas às Leis Estaduais 7.145/97 e 12.566/12, indicadas pelos autores, em cada uma das vestibulares, impondo a extinção da última delas (0016944-72.2017.8.05.0000), pelo reconhecimento da litispendência, nos termos da legislação processual de regência. 8. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS, para anular o acórdão recorrido, fls. 96/102-v, DENEGANDO A SEGURANÇA vindicada. (TJ-BA - ED: 00169447220178050000, Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 25/07/2019)

Assentadas tais premissas, bem assim em respeito aos deveres de tratamento isonômico e de manutenção da coerência, estabilidade e integridade das decisões judiciais, previstos expressamente pelo art. 926, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de litispendência, extinguindo o feito sem resolução de mérito em relação ao impetrante JOEL ANARES DA SILVA.

Posto isto, passo a análise do mérito dos demais impetrantes.

0 art. 1 o da Lei 12016/2009 estabelece:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Dito isto, analisando a documentação acostada aos autos, não se verifica nenhuma documentação do impetrante ADALBERTO NOGUEIRA DA SILVA. Dessa forma, sendo as provas carreadas aos autos insuficientes para comprovação dos fatos alegados, conclui—se, pois, que não houve violação de direito líquido e certo do Impetrante, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, com fulcro no artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei 12016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito em relação ao impetrante ADALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

Pois bem. Quanto aos demais impetrantes JORGE DE JESUS ARAUJO e VALDENICIO PEDREIRA FERREIRA, adianta-se que a pretensão comporta acolhimento.

Os Impetrantes alegam, no mérito, que possuem direito à Percepção da Gratificação na Referência requerida, ante a comprovação (i) do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial na referência V; e (ii) do direito da impetrante à paridade remuneratória entre ativos e inativos.

Com efeito, a Gratificação de Atividade Policial Militar foi instituída pela Lei nº 7.145/97 como adicional de função destinado aos servidores policiais militares, a fim de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, considerados o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação, o conceito e o nível de desempenho do policial militar.

Por seu turno, a Lei nº 12.566/2012, ao regulamentar os critérios de acesso às referências IV e V da GAP, expressamente ressalvou que a gratificação seria devida apenas aos militares em atividade, de forma contrária à garantia constitucional da paridade de vencimentos entre os ativos e inativos., nos termos preconizados pelo art. 6º da referida Lei, in verbis:

Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I- o local e a natureza do exercício funcional;

II- o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação;

III- o conceito e o nível de desempenho do policial militar.

Destarte, em que pese no art.  $7^{\circ}$  do mesmo diploma haver referência ao escalonamento da gratificação em 5 (cinco) referências, o art. 10 da Lei 7.145/97 dispôs acerca dos parâmetros necessários para a concessão do pagamento da mencionada gratificação, apontando que caberia ao Executivo regulamentar o benefício criado para viabilizar a sua implementação.

Por outro lado, o Decreto Estadual n. 6.749/97, que regulamenta a Lei 7.145/97, abordou, tão somente, a elevação da Gratificação da referência I para as referências II e III, deixando de estabelecer parâmetros para a ascensão da GAP às referências IV e V. Nesta toada, tal normatização somente se deu com o advento da Lei Estadual nº 12.566/2012.

Nos termos do mencionado diploma:

Art.  $4^{\circ}-$  Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em  $1^{\circ}$  de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional.

Art. 5º- Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.

Art.  $6^{\circ}-$  Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em  $1^{\circ}$  de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional.

Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:

I — permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II — cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts.  $3^{\circ}$  e 41 da Lei  $n^{\circ}$  7.990, de 27 de dezembro de 2001.

Parágrafo único — Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual.

Com base nos dispositivos acima transcritos, principalmente no conteúdo do artigo 8º, para o policial militar alcançar os níveis IV e V da GAP seria necessário, além da permanência mínima de 12 meses na última referência e o cumprimento de carga horária de 40 horas semanais, requisitos já exigidos pela Lei Estadual 7.145/97, a observância dos deveres policiais militares da hierarquia e da disciplina.

Nessa esteira, ter-se-ia que a aferição destes requisitos, notadamente o último, seria feita por meio de processos revisionais, de modo a imputar, segundo o disposto na lei, caráter propter personam à gratificação nas referências em questão. Por isso, esse entendimento já chegou a ser proferido nesta Corte logo quando da edição da Lei 12.566/97 (v.g. MS n. 0304895-96.2012.8.05.0000, Tribunal Pleno, j. 14.11.2012).

Entretanto, após a apreciação de diversos casos sobre o tema, a posição deste Tribunal de Justiça se firmou no sentido de reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga pelo Estado da Bahia a GAPM, também em suas referências IV e V, aos policiais da ativa, inclusive para fins de estender seus pagamentos aos inativos, com base na paridade prevista no art. 40, § 8º da CRFB, em redação anterior à EC 41/2003, reproduzida e ainda encartada na Constituição Estadual da Bahia, em seu art. 42, § 2º e, especificamente para os policiais militares, no art. 121 da Lei Estadual 7.990/01

Destarte, valiosa a transcrição de arestos neste sentido, proferidos por esta Corte de Justiça:

MANDADO DE SEGURANCA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NAS REFERÊNCIAS IV E V. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA SUPERADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA AFASTADA. DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO DE FORMA INDISTINTA AOS POLICIAIS MILITARES DA ATIVA. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO PLENO DESTA CORTE. EXTENSÃO AOS PENSIONISTAS E INATIVOS. ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/2003. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Preliminares. [...] 2. Mérito. 2.1. Segundo entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer que "não obstante o caráter pro labore faciendo de uma determinada gratificação (a ser calculada com base em avaliações de desempenho), a ausência de regulamentação do processo de avaliação, tal como previsto em lei, confere à parcela caráter de generalidade. Pelo que é de ser estendida aos servidores aposentados em paridade de condições com os ativos (REs 476.279, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 572.052, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). Entendimento, esse, reafirmado sob a sistemática da Repercussão Geral (RE 633.933, da relatoria do ministro Cezar Peluso)". 2.2. Torna-se obrigatória, portanto, sua extensão aos pensionistas e inativos, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal, com a redação anterior à EC 41/2003 e que foi mantida pelo art. 7º da EC 41/2003, previu que os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que houver modificação na remuneração dos servidores em atividade, inclusive no tocante a quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos. Impende salientar que, por força da autoaplicabilidade deste dispositivo, está assegurado ao inativo o repasse automático de quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos que permanecem em atividade, já que as alterações promovidas pela EC 41/2003, extinguindo a paridade entre vencimentos e proventos, não afetaram a esfera jurídica daqueles que ingressaram no serviço público antes da vigência da norma. Precedentes do STF e do Pleno deste Egrégio TJBA.[... 3. Ordem concedida. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0017428-87.2017.8.05.0000, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 14/03/2018).

Ressalte—se ainda, que o Estado da Bahia não demonstrou, quando da concessão da GAP nas referências IV e V aos policiais militares da atividade, se procedeu à apuração do preenchimento dos requisitos impostos na norma instituidora da gratificação, com a instauração do competente processo administrativo. Com isso, resta caracterizado o caráter geral da reportada gratificação.

Destarte, consignada tal premissa, qual seja, do caráter genérico da gratificação pretendida, cumpre averiguar se a impetrante faz jus à mesma, com base na paridade remuneratória prevista no art. 40, 📆 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Com efeito, para melhor compreensão do tópico, vale consignar que, originalmente, a paridade entre os servidores públicos ativos e inativos estava garantida no art. 40, § 4º da CF, que apresentava a seguinte redação:

```
Art. 40. (...)
```

<sup>§</sup>  $4^{\circ}$  Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na

mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Na sequência, observou—se uma alteração da mencionada norma pela Emenda Constitucional  $n^{\circ}$  20/1998, persistindo, contudo, o seu conteúdo, agora no bojo do §  $8^{\circ}$  do mesmo dispositivo constitucional. Ato contínuo, com a Emenda Constitucional  $n^{\circ}$  41/2003 o referido §  $8^{\circ}$  do art. 40 passou a autorizar apenas o reajustamento dos benefícios com vistas à preservação, em caráter permanente, do valor real da remuneração, conforme critérios estabelecidos em lei, a saber:

Art. 40.

§ 8 É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar—lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Observa-se, todavia, que a alteração constitucional não representou uma eliminação da paridade entre ativos e inativos, uma vez que em relação àqueles aposentados e pensionistas que já estivessem em gozo dos respectivos benefícios, ou que já tivessem garantido direito adquirido quanto a eles, na data da publicação da EC nº 41/2003, resguardou-se a citada garantia.

No que tange aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas se aposentaram após a sua edição, também se garantiu a paridade e a integralidade, desde que observadas as regras de transição previstas pela EC nº 47/2005, a qual aditou a reforma previdenciária com efeitos retroativos à vigência da EC nº 41/2003, conforme art. 6º da EC nº 47/2005, sendo o caso dos impetrantes admitidos em: Jorge de Jesus Araújo em 13 de julho de 1977, e Valdenicio Pedreira Ferreira em 15 de Março de 1979 1980 (Id.4110871 e Id. 4110895)

Neste sentido foi o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.260, em sede de repercussão Geral, dispondo que "os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005".

Seguindo tal raciocínio, haveria que se averiguar se a impetrante preencheu as regras de transição acima mencionadas.

Com efeito, as sucessivas reformas constitucionais evidenciam que os militares possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados, observe-se:

EC 20/98, Art.  $1^{\circ}$  A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

[…] "Art. 42

§  $1^\circ$  — Aplicam—se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, §  $8^\circ$ ; do art. 40, §  $9^\circ$ ; e do art. 142, §§  $2^\circ$  e  $3^\circ$ , cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, §  $3^\circ$ , inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. §  $2^\circ$  — Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica—se o disposto no art. 40, §§  $7^\circ$  e  $8^\circ$ ." (Grifos adicionados).

EC 41/03, Art.  $1^{\circ}$  A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

"Art. 42.  $\S$   $2^{\circ}$  Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica—se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal."

Ademais, o art. 142, da CF, acima referido, prescreve, no seu inciso X, que "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres,a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra." (Grifos adicionados). Acrescente—se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia, a seguir ementado:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA POLICIAIS FEMININAS CIVIS E MILITARES. ART. 40, § 1º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Inexistência de omissão inconstitucional relativa à aposentadoria especial das servidoras da Polícia Militar. A Lei Complementar n. 144/2014, norma geral editada pela União nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição da Republica, é aplicável às servidoras da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Precedentes. 2. 0 art. 42, § 1º, da Constituição da Republica preceitua: a) o regime previdenciário próprio dos militares, a ser instituído por lei específica estadual; b) não contempla a aplicação de normas relativas aos servidores públicos civis para os militares, ressalvada a norma do art. 40, § 9º, pela qual se reconhece que "o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade". Inaplicabilidade do art. 40, §§ 1º e § 4º, da Constituição da Republica, para os policiais militares. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão julgada improcedente. (STF, ADO 28, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

Portanto, o que se tem é que as regras de transição seriam destinadas tão somente aos servidores civis, sendo que quanto aos militares há necessidade de regulamentação por lei específica, no âmbito de cada

estado.

No caso do Estado da Bahia, verifica-se que a Constituição Estadual, no seu art. 48, dispõe no mesmo sentido, remetendo tal atribuição à legislação local. Neste contexto, observa-se que o Estatuto dos Policiais Militares, Lei 7990/2001, continua a reproduzir o regramento constitucional original, antes da alteração promovida pela EC 41/03, garantindo aos policiais militares a paridade remuneratória entre ativos e inativos, como se lê do art. 121, in verbis:

Art. 121 — Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

Assentadas tais premissas entende-se que o impetrante faz jus à paridade remuneratória entre ativos e inativos, independentemente da data de aposentação ou falecimento do ex-servidor.

Com efeito, é possível a cumulação da Gratificação de Atividade Policial — GAP com a Gratificação de Habilitação Policial Militar — GHPM. Sobre o tema, oportuno examinar a natureza de cada gratificação, para, em seguida, averiguar a viabilidade da sua cumulação. Preceitua a Lei Estadual nº. 3.803/80:

Art. 21 — A gratificação de habilitação policial—militar é devida pelos cursos realizados, com aproveitamento, em qualquer posto ou graduação, no limite de até 80% (oitenta por cento), na forma fixada em regulamento.

Por sua vez, o art.  $1^{\circ}$ , caput, do Decreto  $n^{\circ}$ . 1.199/92, determina que:

Art. 1º. A Gratificação de Habilitação de Policial Militar é devida pelos cursos realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação e será calculada sobre o valor do soldo do policial militar na razão de:(...)

Noutro giro, a Lei Estadual nº. 7.145/97 estabelece que:

Art. 6º — Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando—se em conta:

I - o local e a natureza do exercício funcional;

II – o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação;

III – o conceito e o nível de desempenho do policial militar

Das normas transcritas acima, é possível inferir que as gratificações possuem suportes fáticos diversos, sendo a GAP concedida aos policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos dela decorrentes, ao passo que a GHPM é devida em razão de cursos realizados com aproveitamento pelos policiais militares.

Conclui-se, portanto, que é legal e legítima a percepção cumulada das gratificações em tela, não sendo plausível sustentar que implementação da GAP inviabiliza o pagamento da GHPM.

Neste sentido, precedente desta Corte de Justiça:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. PLEITO DE PERCEPCÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. REFERÊNCIA V. PRELIMINARES INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA REJEITADAS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSICÃO DAS EC'S N.º 41 E 47. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ARTIGO 121 DA LEI N.º 7.990/2001 (ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR). IMPETRANTES: AGIRON FERREIRA BISPO E ANTONIO DOS SANTOS ARGOLO: PERCEPCÃO DA GAP V. IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES REIS SOUZA. DETERMINAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA GAP V EM SUBSTITUIÇÃO À GFPM. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE, I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANCA com pedido de medida liminar impetrado por AGIRON FERREIRA BISPO, MARIA DE LOURDES REIS SOUZA E ANTONIO DOS SANTOS ARGOLO outros, em face de ato omissivo reputado ilegal, cuja prática foi atribuída ao GOVERNADOR DO ESTADO, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, consistente na ausência de pagamento da Gratificação de Atividade Policial — GAP em sua referência 'V'. II — Preliminares de decadência, prescrição e de inadequação da via eleita rejeitadas. III -Reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial-GAP, nas referências IV e V. IV - Estabelecida tal premissa, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos, com base na paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). V - Evolução do entendimento anteriormente adotado para considerar que o raciocínio aplicado parte do argumento de que aos policiais militares não se aplicam as regras de transição contidas nas Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, uma vez que o próprio texto Constitucional cuidou de remeter à lei estadual específica a disciplina dos direitos de pensionistas e militares estaduais. VI — Na espécie, a legislação estadual, Estatuto dos Policiais Militares, Lei 7990/2001, continua a replicar a regra de paridade entre ativos e inativos. VII — Em relação à Impetrante MARIA DE LOURDES REIS: a GAPM e a GHPM são parcelas remuneratórias que possuem fatos geradores distintos. Possiblidade de cumulação de GAPM com a GHPM. Contudo, em relação à GFPM, é pacífico o entendimento desta Corte de Justiça quanto a impossibilidade de cumulação da GAP e a GFPM. VIII - PRELIMINARES AFASTADAS, SEGURANCA PARCIALMENTE CONCEDIDA para determinar que os impetrados promovam nos proventos de inatividade dos Impetrantes AGIRON FERREIRA BISPO E ANTONIO DOS SANTOS ARGOLO, a incorporação da GAP em sua referência V e na pensão da impetrante MARIA DE LOURDES REIS SOUZA a percepção da GAP V com supressão da Gratificação de Função Policial Militar — GFPM, a partir da impetração deste Mandado de Segurança. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n. 8009468-36.2020.8.05.0000, da Comarca de Salvador (BA), impetrantes AGIRON FERREIRA BISPO, MARIA DE LOURDES REIS SOUZA E ANTONIO DOS SANTOS ARGOLO e impetrados SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO,

CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do voto desta relatora. (TJ-BA - MS: 80094683620208050000, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 26/07/2021)

Contudo, em relação à GFPM, o Estado da Bahia possui razão em sua irresignação. Isto porque é pacífico o entendimento desta Corte de Justiça quanto a impossibilidade de cumulação da GAP e a GFPM, haja vista a identidade de fato gerador das reportadas gratificações.

## Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLANTAÇÃO DA GAP AOS PROVENTOS DE POLICIAL MILITAR INATIVO. EM SUA REFERÊNCIA V. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO TEMA 1017 DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. CUMULAÇÃO DA GAP COM A GFPM. INVIABILIDADE. CIÊNCIA DO IRDR N.º 0006411-88.2016.8.05.0000 E OUTROS PRECEDENTES DESTA CORTE. VIÁVEL, TODAVIA, A CUMULAÇÃO DA GAP COM A GHPM. RESSALVA AOS VALORES PERCEBIDOS RELATIVOS A GAP EM NÍVEIS INFERIORES. DESNECESSIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS PROSPECTIVOS A SEREM APURADOS POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração tem por objetivo sanar omissão, contradição ou obscuridades existentes no julgado ou corrigir eventuais erros materiais. 2. A análise da questão em apreco, porém, revela a inexistência de omissões, contradições ou obscuridades no Acórdão que resultou no provimento mandamental. 3. A orientação a ser firmada no tema 1017 do STJ abarcará os casos em que o servidor pretende a implementação de direitos que eram devidos antes de ter passado à inatividade, mas que por não terem sido pagos enguanto em atividade, não compuseram os seus proventos. 4. O pedido de implantação da GAP, verba de natureza genérica, foi formulado por policial militar inativo com fundamento na paridade remuneratória, com o intuito de perceber as verbas que são recebidas pelos servidores em atividade. 5. Tratando a presente Demanda de discussão distinta daquela afetada pelo Tema 1017 do STJ, não encontra-se alcançada pela ordem de sobrestamento ali constante. 6. Com relação à impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM, encontra-se o Embargante amparado não apenas pelo teor do art. 12 da Lei 7.145/1997, mas também pelos entendimentos jurisprudenciais oriundos desta Corte, notadamente no IRDR n.º 0006411-88.2016.8.05.0000, sempre construídos no sentido de que as referidas gratificações no entendimento do fato de que não possui o servidor público direito adquirido a regime remuneratório e também porque a implementação da GAPM, ainda que com a remoção da GFPM, não acarretará redução dos proventos. 8. São cumuláveis, todavia, a GAPM e a GHPM, desde que atendidos os requisitos de ambas, por se tratarem de gratificações com fatos geradores distintos. 9. Rejeita-se ainda o pedido de ressalva com relação aos valores já percebidos a título de GAP em níveis inferiores, pois, tendo o provimento mandamental, de natureza declaratória, efeitos patrimoniais prospectivos, o abatimento de eventuais parcelas já recebidas pelo Embargado deverá ser realizado por ocasião do cumprimento do julgado, oportunidade em que deverá ser apurado o valor que realmente lhe é devido. 10. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos parcialmente. (Mandado de Segurança, Número do Processo: 8015642-95.2019.8.05.0000, Relator (a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 14/09/2020).

Nestas condições, imperioso se faz reconhecer o direito líquido e certo do

impetrante à percepção da GAP em sua referência IV e V, segundo o cronograma definido em lei.

De mais a mais, infere-se que não há qualquer violação ao art. 169, § 1º, da Carta da Republica de 1988, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal não incidem nas hipóteses de despesas consequentes de decisões judiciais" (STJ, SEGUNDA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 618.726/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data de julgamento: 18/12/2014).

É oportuno acrescentar que, no dia 09/12/2021, houve a promulgação da Emenda Constitucional n. 113, a qual passou a prever um novo regime para o pagamento dos precatórios da Fazenda Pública:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

A partir de então, denota-se do texto constitucional que a SELIC passa a ser o índice oficial de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública.

Ressalta-se, porém, que as disposições trazidas pela referida Emenda Constitucional comportam efeito ex nunc e abrangem as condenações da Fazenda Pública ocorridas após a sua promulgação. Em outras palavras, e, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, denota-se que às prestações que tiverem o seu vencimento consolidado até o dia 08/12/2021 (dia imediatamente anterior à publicação da mencionada EC n. 113/21) serão aplicados os preceitos contidos no Tema 810/STF e Tema 905/STJ.

De outro lado, às parcelas vencidas a partir do dia 09/12/2021 (data do início da vigência da EC), a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados com base no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme determina o novo texto da Carta Magna.

Ante o exposto, VOTO no sentido de acolher a preliminar de litispendência, extinguindo o feito sem resolução de mérito em relação ao impetrante JOEL ANARES DA SILVA, e, no mérito, DENEGAR A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução de mérito em relação ao impetrante ADALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, e CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para reconhecer e garantir aos Impetrantes JORGE DE JESUS ARAUJO e VALDENICIO PEDREIRA FERREIRA o direito à percepção da GAP, em sua referência IV, desde a impetração, em substituição à Gratificação de Função Policial Militar — GFPM, com consequente evolução para a GAP V, após a percepção por 12 (doze) meses da referência IV, bem como o direito à percepção das diferenças havidas desde a impetração, sem possibilidade de cumulação com gratificações anteriores, à exceção da GHPM, correção monetária pelo IPCA—E e juros no percentual da caderneta de poupança; e com relação às parcelas vencidas a partir do dia 09/12/2021 (data do início da vigência

da EC), a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados com base no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei no 12.016/09 e verbetes das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Considerando o deferimento da benesse da gratuidade em favor dos Impetrantes, bem como da isenção concedida em favor do beneficiário da justiça gratuita e do Estado a Bahia em relação ao pagamento das custas processais, nos termos do art. 10 da Lei Estadual nº 12.373/2011, deixo de condenar o Impetrado no reembolso de despesas.

Sala das Sessões, de de 2022.

Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada — Relatora